

Fluxos migratórios haitianos após o sismo de 2010 do Haiti para o Brasil

Moara Ferreira Lacerda¹
Aloisio Krohling²

Resumo

O presente trabalho visa analisar a dialética envolvida no movimento migratório dos haitianos ao Brasil, a partir do sismo que devastou o Haiti no início de 2010, de forma a compreender a complexidade inerente à classificação dessas migrações, às causas de sua ocorrência e os desafios que persistem para a integração local dos haitianos no Brasil. Considera-se a importância da compreensão dos migrantes enquanto detentores de direitos e capital social, sendo eles documentados ou indocumentados, e não apenas como fonte de mão de obra. Nota-se que essa compreensão vem sendo incorporado a certas teorias das migrações internacionais, mas ainda está ausente e apresenta-se como um desafio às políticas que visam à socialização e integração dos migrantes na sociedade de destino.

Palavras-chave: Capital Social. Migrações Haitianas. Brasil.

Introdução

A temática das migrações internacionais vem apresentando crescente importância na contemporaneidade e, vem sendo, destarte, acompanhada por aumento significativo de contribuições acadêmicas de pesquisadores na área. A compreensão das migrações internacionais contemporâneas é condição fundamental para o desenvolvimento de práticas, políticas e projetos que visam à inclusão e garantia dos direitos dos migrantes no mundo.

A ausência de uma compreensão teórica que abrange a realidade do migrante, desde as motivações por de trás do seu deslocamento até as causas e consequências da sua permanência em solo estrangeiro, compromete a percepção de que o migrante é muito mais do que um capital de trabalho, mas também possuidor de capital social e riqueza cultural. Consequentemente, acaba por comprometer também o desenvolvimento de práticas, políticas e projetos voltados para a inclusão do migrante na sociedade de destino, estando ele na condição de legalizado ou não. Logo, a garantia dos direitos humanos dos estrangeiros é ameaçada de violação, sendo necessário o desenvolvimento de estudos que visam adequar o diálogo entre teorias das migrações e práticas inclusivas do migrante na sociedade hospedeira.

É nessa situação em que se encontra o Brasil no cenário das migrações internacionais. Desde 2010, as migrações haitianas ao Brasil tem sido retrato de como o país possui lacunas a serem ainda preenchidas para conseguir controlar (mas não necessariamente restringir) as suas fronteiras e garantir a integração dos migrantes na sociedade brasileira. Para tal, é necessário compreender os migrantes, sejam eles documentados ou não, como possuidores de direito e capital social e ultrapassar a visão que criminaliza o estrangeiro que chega ao país de seu destino de forma ilegal na tentativa de melhorar suas condições de vida.

O presente trabalho, destarte, procura analisar a dialética envolvida no movimento migratório dos haitianos ao Brasil, a partir do sismo que devastou o Haiti no início de 2010, de forma a compreender a

¹ Mestranda em Sociologia Política pela Universidade Vila Velha (UVV), graduada em Relações Internacionais, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES), moara.lacerda@gmail.com.

² Mestrado em Sociologia Política e em Filosofia, Ph.D em filosofia e Pós-doutor em Filosofia Política, professor do curso de Mestrado em Sociologia Política da UVV, krohling@gmail.com.

complexidade inerente à classificação dessas migrações, às causas de sua ocorrência e os desafios que persistem para a integração local dos haitianos no Brasil.

Para tanto, a primeira parte do desenvolvimento aborda a questão do Brasil e a proteção de migrantes no país e como, pela própria legislação, é possível notar a predominância da visão do estrangeiro como elemento estritamente integrante ao mercado de trabalho em detrimento da consideração de seu capital social. A segunda parte analisa a importância da consideração do capital social do migrante para a promoção de políticas de integração e a terceira parte o caso específico da vinda dos haitianos para o Brasil.

É importante ressaltar que esse trabalho é decorrente de uma pesquisa ainda em desenvolvimento e visa, assim, abrir espaço para perguntas investigativas muito mais do que respostas prontas, tendo como uma de suas metas servir enquanto porta aberta para futuras pesquisas, inclusive, para demais pesquisadores.

1. O Brasil e a proteção de migrantes

O Brasil nas últimas décadas tem avançado muito no âmbito jurídico para a proteção específica dos refugiados em seu território nacional. Os avanços, todavia, precisam ser cautelosamente analisados para que se possa fazer paralelos entre a esfera jurídica e as esferas sociais e culturais e compreender as complexidades qualitativas envolvidas na proteção e garantia de direitos não somente dos refugiados, porém do migrante de forma geral.

De forma tradicional, o Brasil é muito mais conhecido por ser um país de emigrantes em vez de país receptor de imigrantes. Essa característica de país emissor de brasileiros se tornou mais evidente na década de 1980, quando o país sofria de uma grave crise de estagflação econômica. A maior contingência de brasileiros teve como destino para reconstrução de suas vidas os Estados Unidos da América. A quantidade de brasileiros no exterior era tão massiva que eles conseguiam formar comunidades de brasileiros nas sociedades de destino.

Foi a partir da década de 1990, e posteriormente no século XXI, que o país passou a ser o ponto de chegada de vários imigrantes vindos principalmente de países vizinhos da América do Sul. A sua extensão geográfica, que o permite fazer fronteira com quase todos os países do continente, o *status* de potência regional e potência econômica emergente – após o controle da crise econômica por meio do Plano Real – e a inserção internacional engajada na imagem de país pacífico são todos facilitadores para a colocação do Brasil enquanto receptor de imigrantes e refugiados. Embora hoje a quantidade de imigrantes em solo brasileiro não seja tão representativa como no caso de países como EUA, Canadá, Inglaterra ou até mesmo outros países latino-americanos, a tendência crescente da quantidade de estrangeiros no país é condizente com sua colocação cada vez mais expressiva no sistema internacional.

Dessa forma, torna-se necessário avaliar as limitações que o país apresenta para a garantia de direitos e promoção da integração social dos migrantes na sociedade brasileira. Não só as barreiras, mas os pontos positivos do país para essa promoção devem ser analisados e expandidos com intuito de ampliar o escopo e a qualidade da integração social dos estrangeiros no país.

Nesse aspecto, como foi afirmado anteriormente, o Brasil tem se destacado no cenário internacional por sua avançada proteção jurídica para com os refugiados, expressa pela lei 9.474/97 relativa aos refugiados no Brasil, mas o mesmo não se pode dizer com relação aos migrantes não refugiados. Isso expressa uma contradição que se forma inerente à circunstância de que embora nem todo migrante seja refugiado, todo refugiado é um migrante e, por se encontrar no Brasil, está sujeito ao Estatuto do Estrangeiro de 1980. Tal estatuto é criticado por ser ultrapassado, descontextualizado e conservador.

Além do mais, curiosamente, o Brasil se comprometeu a seguir todos os tratados e declarações internacionais e da região das Américas na matéria de refugiados³, mas até hoje o país não ratificou ou assinou a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, de 1990, ou a Convenção (nº 143 da Organização Internacional do Trabalho [OIT]) sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes de 1975.

Tal arbitrariedade, além de ser consequência da soberania dos Estados, é facilitada pelo fato de não haver uma espécie de convenção base ou convenção mãe para a garantia de direitos e deveres dos migrantes em solo estrangeiro, assim como existe para os refugiados, a qual seria a Convenção de Genebra relativa aos refugiados de 1951, complementada pelo Protocolo Adicional de 1967. Essa convenção e esse protocolo servem como alicerces para a formulação de tratados e declarações regionais.

Em matéria de migrantes não refugiados, os tratados, tanto bilaterais quanto internacionais, arrolam principalmente sobre os direitos dos migrantes na condição de trabalhador, porém não estabelecem diretrizes gerais com relação aos direitos sociais, culturais, econômicos e políticos. Estes acabam sendo definidos pelas legislações nacionais dos países soberanos.

De forma geral, todavia, as legislações nacionais acabam por considerar os imigrantes como representantes, por um lado, de mão de obra barata se vindo de um país menos desenvolvido, e, por outro, de mão de obra altamente qualificada, quando sua origem é de país mais desenvolvido. Ou seja, o migrante é reduzido a uma fonte de capital de trabalho, na qual toda a sua representatividade de ser dotado de direitos humanos, independente de nacionalidade, e de reprodutor de capital social, torna-se secundária e desconsiderada.

Nesse aspecto, o capital social é aqui considerado com base na elaboração conceitual de Bourdieu, a saber: “agregado de recursos atuais ou potenciais que estão conectados à posse de uma rede durável de relacionamento entre conhecidos e de reconhecimento mútuos, institucionalizados ou não – isto é, ao pertencimento a um grupo” (1985, p.21, tradução nossa).

De acordo com Portes (1998), o conceito elaborado por Bourdieu é o mais teoricamente refinado entre aqueles que trabalham com o termo na sociologia contemporânea. Inclusive, Portes afirma que Bourdieu elaborou um conceito instrumental que “foca nos benefícios produzidos para os indivíduos pela virtude de participar de grupos e pela construção deliberada de sociabilidade” (1998, p.3, tradução nossa).

Por meio dessa visão, é necessário considerar que os migrantes, e as migrações em massa (como ocorre com os haitianos vindos para o Brasil), são possuidores de capital social e, portanto, chegam ao país de destino já com uma rede de sociabilidade formada, porém necessitando de realizar uma nova socialização na comunidade onde se encontra. É uma situação complexa que interfere no processo de integração dos migrantes na sociedade brasileira, mas que é ainda pouco acompanhado por políticas inclusivas governamentais – talvez sendo retrato da visão do estrangeiro enquanto mera mão de obra.

Pode-se perceber essa perspectiva (muito embora a legislação brasileira conceda aos estrangeiros residentes os mesmos direitos sociais que um nacional brasileiro), na composição do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), vinculado ao Ministério da Justiça, e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

³ A Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de São José de 1994, a Declaração e Plano de Ação do México de 2004 e a Declaração de Brasília de 2010.

Ao olharmos para a composição do Conare e do CNIg percebe-se a ausência em suas composições do Ministério da Cultura. No caso do CNIg, a Secretaria dos Direitos Humanos e a Secretaria de Políticas para as Mulheres estão presentes, porém apenas como membros observadores.

Já o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não aparece como membro nem do Conare nem do CNIg. Como se vê no Quadro 1 (produzido tendo como base o documento do MTE de 2012, “Lista de membros do conselho nacional de imigração”), a maior parte dos membros do CNIg possuem alguma relação com o mercado de trabalho e a economia com um todo.

A necessidade de ampliar a visão do migrante enquanto muito mais do que uma fonte de mão de obra ou ameaça ao mercado de trabalho local no Brasil, assim como no mundo de forma geral, tem se mostrado evidente na formação de novas teorias sobre as migrações que enfatizam as causas migratórias para muito além de questões econômicas e de movimentos entre norte-sul. Essa deslocação é fundamental inclusive para que se deixe de reduzir a questão da migração forçada indocumentada, pelas fronteiras nacionais, como ato de criminalização.

2. Uma nova compreensão das migrações internacionais

A temática das migrações internacionais vem apresentando crescente importância na contemporaneidade, levando a um aumento significativo de contribuições acadêmicas na área. A produção científica sobre as migrações se dão tanto por meio de estudos empíricos quanto teóricos (Brito, 2009; Patarra, 2006), sendo que este estudo contemporâneo visa ao entendimento dos novos fluxos migratórios (Sasaki & Oliveira Assis, 2000) que ocorrem no contexto que, em falta de termo melhor, seria de pós-modernidade (Santos, 1999).

Richmond (1988 como citado em Sasaki & Oliveira Assis, 2000) ao analisar os clássicos da sociologia, percebeu que para esses teóricos (Marx, Durkheim e Weber) as migrações eram vistas como consequências do processo de desenvolvimento do capitalismo, da industrialização e da urbanização das sociedades. Todavia, segundo esse autor, o estudo migratório não ocupava papel de relevância na sociologia da virada do século XIX para o século XX. Será somente a partir dos anos 1950 que se desenvolverá uma contribuição teórica focada exclusivamente para o entendimento das migrações internacionais, predominantemente nos EUA e na Europa (Sasaki & Oliveira Assis, 2000).

As teorias que estudam as migrações internacionais focam-se em diferentes áreas do conhecimento e, também, em distintas unidades de análise, como: o indivíduo, as famílias, e os integrantes de estruturas sociais. Têm-se as análises econômicas, sociológicas, históricas e com base na psicologia social, por exemplo. As principais perspectivas iniciais focavam a análise na economia mundial, onde as migrações se davam predominantemente do país subdesenvolvido do sul para o país desenvolvido e de capitalismo avançado do norte. A visão era sustentada na teoria do *push-pull* que considerava as migrações como resultados de um cálculo racional (Boyd, 1989), por meio do qual o indivíduo considerava a relação de custo-benefício de fatores sociais e econômicos para se inserir em um novo país.

Além disso, as análises focavam exclusivamente na integração ou falta de integração dos migrantes no local de destino, tendo em vista que eles não teriam mais nenhuma relação ou obrigação com seu país de origem. Todavia, as novas teorias visam incorporar à visão econômica dos fluxos migratórios uma percepção ampliada das migrações, considerando-os elementos integrantes de redes com características transnacionais e possuidores de capital social. Além do mais, considera-se a importância de analisar o processo de integração local dentro de sua complexidade, no qual a socialização e incorporação de uma nova cultura não dependem apenas da vontade do migrante inserido em situação de estranheza; dependem também das políticas locais e da receptividade da sociedade em questão.

Com relação às várias teorias Patarra (2006) divide-as partindo-se de dois modelos analíticos distintos: aquelas que descrevem o início das migrações contemporâneas, por um lado, e os modelos que se referem à continuidade ou persistência das migrações internacionais no tempo e no espaço, por outro. No primeiro grupo, a autora destaca a teoria neoclássica, a chamada nova economia da migração, a teoria do mercado dual de trabalho e a teoria do sistema mundial. Já no segundo grupo, temos a teoria das redes, a teoria institucional e a teoria da causação acumulativa.

Por outro lado, Sasaki e Oliveira Assis (2000), elaboram uma divisão teórica entre aqueles que buscam explicar o processo de (des)integração social e o processo de assimilação cultural dos migrantes como a Escola de Chicago, os críticos dos seguidores desta teoria, as teorias econômicas, as perspectivas das redes sociais e as teorias que enfatizam a migração como processo transnacional. Essas duas últimas são as mais recentes, surgindo no fim da década de 1980 e início da década de 1990.

A teoria das redes sociais possui grande contribuição na construção de uma nova visão sobre as migrações internacionais e do indivíduo migrante enquanto ator inserido em estruturas sociais dinâmicas. Além disso, busca explicar como a formação de redes sociais entre imigrantes pode diminuir os riscos de um fluxo migratório e acaba por incentivar a mobilização entre fronteiras (Massey et al, 1993). Segundo Massey et al. (1993) essas redes podem servir como forma de capital social facilitando a integração dos estrangeiros na sociedade de destino.

Por outro lado, na perspectiva do transnacionalismo de Glick-Schiller, Basch e Szanton-Blanc (1995) é necessário compreender as novas migrações enquanto transmigrações, uma vez que o migrante não rompe suas relações culturais, sociais, econômicas ou familiares com seu país de origem e acabam interligando essas relações com a nova sociedade receptora. Esse aspecto transnacional, contudo, não necessariamente seria resultado de uma integração local, podendo ser ilustração de que o migrante está cada vez mais inserido em um espaço intermediário de socialização, por meio de identidades “flutuantes” entre sua nacionalidade de origem e a nova identidade formada em um novo país que não consegue ultrapassar o *status* de *outsider*. Como explicam Glick-Schiller, Basch e Szanton-Blanc (1995, p.52, tradução nossa), “transnacionalismo imigrante é mais bem compreendido como uma resposta ao fato de que em uma economia global, a integração completa dos migrantes contemporâneos nas sociedades de destino tem sido ou impossível ou indesejada”.

As teorias, portanto, vêm explicando as dinâmicas migratórias, suas várias dimensões, e revigorando a visão do migrante como ator de capital social em meio a um processo de integração complexo. Não obstante, falta ainda a teoria se aplicar à prática política. O Brasil, por exemplo, continua com um Estatuto do Estrangeiro ultrapassado que foca-se no eixo da segurança nacional.

O país possui entidades sociais que trabalham em busca da prestação de assistência e garantia dos direitos humanos do migrante no país⁴, porém políticas inclusivas no âmbito governamental ainda são incipientes. Foi somente a partir de 2012 que surgiram os primeiros comitês estaduais para atendimento aos migrantes no Brasil: no Paraná, o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes, e, no Rio Grande do Sul, o Comitê Estadual para Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de pessoas. Há outros dois comitês estaduais no país, porém exclusivamente voltados para refugiados: o Comitê Estadual (de São Paulo) para Refugiados, criado em 2007, e o Comitê Estadual (do Rio de Janeiro) para Refugiados, criado em 2010.

Além dos comitês estaduais, existe apenas um comitê a nível municipal para migrantes e refugiados - o Comitê Municipal para Migrantes e Refugiados de São Paulo, estabelecido no ano de 2009. Ou seja, a formação de comitês para atender aos migrantes, planejar, executar e avaliar projetos é algo novo no país.

⁴ Alguns exemplos seriam o Instituto de Migrações e Direitos Humanos e a Casa do Migrante.

É necessário um acompanhamento desses comitês e a promoção de espaços de diálogo e avaliação dos projetos que têm sido implementados e que se pretende concretizar para a promoção dos direitos e integração dos migrantes na sociedade brasileira. Nesse processo, é fundamental que se analisa como o migrante é compreendido nessas políticas e como é vista a integração desses migrantes: será considerada apenas a inserção no mercado de trabalho ou considera-se o processo de socialização do migrante possuidor de direitos e capital social na sua totalidade?

3. O fluxo migratório de haitianos para o Brasil e a concessão de visto humanitário

A chegada dos haitianos no Brasil desde o terremoto que devastou o Haiti em janeiro de 2010 tem sido contínua e intensa. Apesar da migração haitiana para o Brasil ser relativamente menor de que para outros países da região, o país de destino apresentou vários momentos de dificuldades para controlar as fronteiras e a assistência para com esses migrantes.

De imediato, o problema que se criou foi a determinação jurídica do *status* a ser concedido para os migrantes haitianos que chegavam ao território brasileiro. Pelo princípio do *non refoulement* estabelecido na Convenção de 1951 e reforçado pela Declaração de Cartagena de 1984, o Brasil não poderia devolver os haitianos que chegavam em massa requisitando refúgio, mas inicialmente não estava claro se os haitianos teriam concedidos a proteção internacional de refúgio ou não. Após analisar o caso, o Conare concluiu que a situação não se referia a refúgio, uma vez que os haitianos não sofriam nenhuma forma de perseguição em seu país, como requer o conceito de refugiado elaborado pela Convenção de 1951 e adotada pela Lei brasileira 9.474/97.

Nesse aspecto, concorda-se que não houve nenhuma forma de perseguição que fundamentasse a concessão de refúgio pela Convenção de Genebra. Entretanto, a não determinação de refúgio pelo Conare tomando como referencia a lei 9.474/97 gera certas dúvidas. Afinal, no artigo 1º inciso III da lei está estabelecido que seja reconhecido como refugiado todo indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados [ACNUR] Brasil & Instituto Migrações e Direitos Humanos[IMDH], 2010, p.9).

Seria interessante analisar quais casos (e se houve casos que) já foram definidos como refúgio pelo Conare por meio desse inciso III do artigo 1º da lei brasileira para refugiado para determinar as diferenças entre esses com a imigração haitiana para o Brasil. Afinal, a determinação de visto permanente por razões humanitárias aos haitianos com base na Resolução Normativa nº 27/98 pelo CNIg torna evidente a situação de vulnerabilidade dos haitianos em seu país de origem e necessidade de proteção garantida por outro Estado soberano. A situação de vulnerabilidade decorre de violações de direitos humanos ocorridos no Haiti desde antes do terremoto de 2010.

Anterior ao terremoto que devastou o país e deixou mais de 3.5 milhões de pessoas afetadas, o Haiti já era avaliado como um dos países mais falidos do mundo, sendo o mais falido e o mais pobre do hemisfério ocidental. Os indicadores de Estado falido podem ser encontrados no relatório *Failed States Index* da organização Fund For Peace.

Os fatores considerados são os índices de violência, violação de direitos humanos, condições de vida, quantidade de pessoas deslocadas e refugiadas, instabilidade política e econômica, presença de grupos insurgentes entre outros. Segundo o relatório de 2009, Haiti estava na 12ª posição no ranking mundial; em 2010, 11ª posição; em 2011, 5ª posição; em 2012, 7ª posição e, em 2013, 8ª posição de Estados falidos. Além disso,

Em 2009, estimou-se que cerca de 55% dos haitianos viviam com menos de 1,25 dólar por dia, por volta de 58% da população não tinha acesso à água limpa e em 40% dos lares faltava alimentação adequada. Mais de meio milhão de crianças entre as idades de 6 a 12 anos não

frequentavam a escola e 38% da população acima de 15 anos era completamente analfabeta. Por volta de 173 mil crianças foram submetidas à exploração como trabalhadoras domésticas e pelo menos 2.000 eram traficadas anualmente pela e para a República Dominicana (Godoy, 2011, p.45).

A situação de instabilidade social, econômica e política era alarmante e continua a deixar clara as várias formas de violação de direitos humanos que ocorrem no país. Em 2004, com intuito de estabelecer a paz e a estabilidade política, além de reconstruir o país, por meio do desarmamento, da desmobilização e da reintegração, a ONU criou a missão de estabilização da ONU para o Haiti, MINUSTAH⁵ (ONU, 2013). Desde o primeiro ano da Missão, as tropas da MINUSTAH são lideradas por um oficial brasileiro e o Brasil também realiza um trabalho de implementação da paz e, após o terremoto, de reconstrução nacional, por meio de envio de militares e cooperação bilateral.

Portanto, é evidente a situação de violação de direitos humanos no Haiti por falta de segurança e condições básicas de vida. A concessão de refúgio com referência ao conceito amplo de refugiado elaborado pela lei brasileira 9.474/97 no seu inciso III do artigo 1º todavia não foi acionado. É uma situação que merece ser cautelosamente analisada, pois se a concessão de refúgio foi negada por não haver o temor de perseguição exigido pela Convenção de 1951, a aplicação do inciso III da lei brasileira foi restringida e o objetivo do conceito ampliado de refugiado da lei brasileira, assim como da Declaração de Cartagena, foi anulado.

Por outro lado, o governo brasileiro exerceu a proteção humanitária ao conceder o visto de caráter humanitário aos migrantes haitianos com validade de 5 anos, por ser exemplo de migrações devido a questões econômicas, políticas, sociais e ambientais. Essa situação mista é retrato das novas dinâmicas e complexidades presentes nas migrações internacionais e que são desafio para o Brasil e para o mundo como um todo.

O visto humanitário foi uma medida de extrema importância para a garantia da proteção dos direitos dos haitianos no Brasil. Todavia, já em 2012, com a estimativa de 5.000 “migrantes humanitários” haitianos no Brasil, o governo federal aprovou a Resolução Normativa nº 97 a qual estabeleceu a redução da concessão de visto permanente a este grupo populacional para um máximo de 1.200 por ano, uma média de 100 por mês.

O objetivo seria de tentar controlar as fronteiras e reduzir a quantidade de haitianos que estavam chegando ao Brasil. A chegada em massa dos haitianos, o despreparo dos governos municipais para realizar o acolhimento, a falta de comitês estaduais nas principais cidades receptoras dos migrantes como Basileia no Acre e Manaus no Amazonas, criou uma situação de emergência que favoreceu a decisão do governo federal em restringir os vistos concedidos pela embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

A medida, todavia, apenas agravou os riscos tomados pelos haitianos decididos a chegarem ao Brasil por meio do incentivo à atuação dos “coiotes”⁶. Além disso, a Resolução não provocou a diminuição das migrações, que são, afinal, migrações forçadas. Dessa forma, o governo brasileiro voltou atrás e além de retirar as restrições quantitativas para concessão de visto, ampliou as embaixadas autorizadas a conceder o visto humanitário aos haitianos, antes limitada à embaixada em Porto Príncipe. Inclusive, os vistos são podem ser concedidos na modalidade “expresso”, isto é, sem consulta prévia ao governo brasileiro (Portal Brasil, 2013).

Desde 2010, foram mais de 10 mil haitianos que chegaram ao Brasil ilegalmente, sendo que mais de 6 mil já foram regularizadas. O Quadro 2, com dados do MTE, mostra a relação de concessão de vistos humanitários para os haitianos no Brasil desde 2010. As ações do governo para a promoção da integração giram em torno da emissão de carteira de trabalho e de previdência social, além de

⁵ Na década de 1990, outras cinco missões de paz da ONU foram implementadas no Haiti.

⁶ “Coiotes” é um termo utilizado para fazer referência aos traficantes de seres humanos.

orientação para melhorar o abrigo dos haitianos – iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Faltam ainda políticas específicas de integração dos haitianos que partem do princípio de que os migrantes são possuidores de direitos, sendo eles legalmente documentados ou não, e representantes de capital social que pode beneficiar tanto os familiares que ficaram no Haiti quanto a comunidade receptora no Brasil.

As políticas integradoras deveriam incluir como projeto, a instalação de comitês estaduais e/ou municipais nas principais portas de entrada do Brasil, além de programas que visam facilitar o processo de socialização do haitiano. Alguns exemplos seriam o ensinamento da língua portuguesa e o direito e facilitação do acesso à educação.

Embora a maior parte da migração haitiana ao Brasil seja formada por homens, é de essencial importância a formulação de políticas de atendimento específicas às mulheres e às crianças haitianas que chegam ao Brasil. Além disso, torna-se necessário averiguar os casos de violação física que vêm sendo reportados por haitianas que chegam ao país. Acima de tudo, as políticas devem buscar a garantia dos direitos humanos dos migrantes durante sua viagem e durante sua permanência nas sociedades brasileiras.

Conclusão

A concessão de permanência humanitária aos haitianos no Brasil foi passo fundamental para a garantia dos seus direitos e para a execução de proteção internacional aos indivíduos que são forçados a deixar seus países de origem. Contudo, é preciso muito mais para que a proteção jurídica do país, assim como as ações e os programas de integração superem a visão restrita de migrante enquanto mão de obra para abraçar a percepção do estrangeiro como ser dotado de direitos humanos e capital social, com benefícios potenciais tanto para o país receptor quanto para o país emissor. Nesse processo de integração, é necessário que haja estudos de casos relacionados aos haitianos no Brasil para melhor captar toda a dialética envolvida na saída, chegada e permanência deles no país. Afinal, as causas e características das migrações internacionais estão cada vez mais complexas e dinâmicas sendo necessário não só o acompanhamento teórico para a compreensão holística desse fenômeno, mas a aplicação prática de projetos de socialização e promoção da riqueza cultural advindas da interação entre nacional e estrangeiro. Esse é o grande desafio para o Brasil e para os demais países do mundo inseridos em um ambiente global cada vez mais transnacional.

Referências

Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados & Instituto Migrações e Direitos Humanos. 2010. *Lei 9474/97 e coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados*. Brasília: Servidéias Comunicação Ltda.

Bourdieu, P. (1985). The forms of capital. In J. Richardson (ed). *Handbook of Theory and Research for the Sociology of Education* (pp.241-58). New York: Greenwood.

Boyd, M. (1989). Family and personal networks in international migration: recent developments and new agendas. *International Migration Review*, 23(3), 638-760.

BRITO, F. (2009). *As migrações internas no Brasil: um ensaio sobre os desafios teóricos recentes*. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar.

Fund for Peace. (2013). *The failed states index*. Recuperado em 29 de julho de 2013, de <http://ffp.statesindex.org/>.

Glick-Schiller, N., Basch, L. & Szanton-Blanck, C. (1995). From immigrant to transmigrant: theorizing transnational migration. *Anthropological Quarterly*, 68(1), 48-63.

Godoy, G.G. de. (2011). O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In Ramos, A. C., Rodrigues, G. & Almeida, G.A. de (orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro* (pp.45-68). São Paulo: CL-A Cultural.

Massey, D. S., Arango, J., Hugo, G., Kouaouci, A., Pellegrino, A. & Taylor, J.E. (1993). Theories of international migration: a review and appraisal. *Population and development review*, 10(3), 431-466.

Ministério do Trabalho e Emprego. (2012). *Lista de membros do conselho nacional de imigração/2012*. Recuperado em 27 de julho de 2013, de <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A280000138808F61456168/LISTA%20DE%20MEMBROS%20SITE%20-%20CNIg%202012.pdf>.

Ministério do Trabalho e Emprego. (2013). *Base estatística - CNIg*. Recuperado em 27 de julho de 2013, de <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013EB3ED29956229/6%20-%20Autoriza%C3%A7%C3%B5es%20concedidas%20pelo%20Conselho%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

Organização das Nações Unidas. (2013). *Minustah: misión de estabilización de las naciones unidas en Haití*. Recuperado em 29 de julho de 2013, de <http://www.un.org/es/peacekeeping/missions/minustah/>.

Patarra, N. L. (2006). Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. *Estudos avançados*, 20(57), 7-24.

Portal Brasil. (2013). *Síntese das ações de cada órgão do governo federal junto aos haitianos*. Recuperado em 29 de julho de 2013, de <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/04/15/sintese-das-acoes-de-cada-orgao-do-governo-federal-junto-aos-haitianos>.

Portes, A. (1998). Social Capital: its origins and applications in modern sociology. *Annual Review of Sociology*, 24, 1-24.

Santos, B. S. (1999). *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez.

Sasaki, E. M. & Oliveira Assis, G. (2000, outubro). Teorias das migrações internacionais. Anais do XII Encontro Nacional da ABEP 2000. Caxambu, MG, Brasil.

Anexos

Quadro 1. Membros do conselho nacional de imigração 2012

MEMBRO	AGRUPAMENTO
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)	Governo
Ministério da Justiça (MJ)	Governo
Ministério das Relações Exteriores (MRE)	Governo

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Governo
Ministério da Saúde (MS)	Governo
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)	Governo
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)	Governo
Ministério da Educação (ME)	Governo
Ministério do Turismo (MTur)	Governo
Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB)	Trabalhadores
Central Única dos Trabalhadores (CUT)	Trabalhadores
Força Sindical (FS)	Trabalhadores
União Geral dos Trabalhadores (UGT)	Trabalhadores
Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB)	Trabalhadores
Confederação Nacional da Indústria (CNI)	Empregadores
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)	Empregadores
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)	Empregadores
Confederação Nacional do Transporte (CNT)	Empregadores
Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF)	Empregadores
Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)	Comunidade científica e tecnológica
Comissão Nacional para População e Desenvolvimento (CNPd)	Observadores
Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR)	Observadores
Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)	Observadores
Organização Internacional do Trabalho (OIT)	Observadores
Organização Internacional para as Migrações (OIM)	Observadores
Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS/MPS)	Observadores
Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)	Observadores
Defensoria Pública da União (DPU)	Observadores
Departamento da Polícia Federal (DPF)	Observadores
Advocacia Geral da União (AGU)	Observadores

Fonte: MTE, 2012.

Quadro 2. Vistos de caráter humanitário concedidos pelo CNIg de 2010 a março de 2013*.

País de Origem	2010	2011	2012	2013
Haiti	4	709	4682	407
Não Informado	0	0	19	1
Geral Total (de todos os países + nacionalidade não informada)	5	711	4706	408

Fonte: MTE, 2013

*Esse quadro é uma versão reduzida dos dados disponibilizados pelo MTE.